



PROCESSO Nº : 13161-0/2011
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
RECORRENTE : ALTINO VIEIRA DE REZENDE FILHO - (1º/01/2011 a 24/08/2011 e 26/09/2011 a 03/10/2011)
VANDEIR LUIZ RIBEIRO – (25/08/2011 a 25/09/2011 e 04/10/2011 a 31/12/2011)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO/2012 – RECURSO ORDINÁRIO

PARECER Nº 390/2014

EMENTA:

MANIFESTA PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1 RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Ordinário**, interposto pelos Gestores da Prefeitura Municipal de Campinópolis, Sr. Altino Vieira de Rezende Filho e Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, em face do **acórdão nº 294/2013- TP**, que negou provimento aos embargos de declaração opostos com o propósito de sanar a omissão/contradição no **Acórdão 714/2012**.

Primeiramente os recorrentes requerem a declaração de nulidade da publicação do acórdão nº 294/2013, ocorrida em 28/02/2013, em razão da ausência de assinatura das autoridades competentes, bem como, que seja determinada nova publicação para garantir sua legalidade.

No mérito os recorrentes requerem que sejam acolhidos os embargos de declaração a fim de retirar as recomendações e determinações legais, incluídas



as glosas e multas aplicadas no acórdão nº 294/2013, em razão de contradição existente.

O Recurso Ordinário foi conhecido, conforme decisão do Conselheiro Presidente dessa Corte (fls. 2.715/2.716).

Vieram os autos para análise e parecer conclusivo.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

Preliminarmente os recorrentes alegaram que o acórdão nº 294/2013 foi publicado em 28/02/2013, sem constar a devida assinatura das autoridades competentes elencadas no artigo 85 da Resolução nº 14/2007.

A fim de dirimir tal questão, o Presidente do Tribunal de Contas Conselheiro José Carlos Novelli solicitou a oitiva da Consultoria Jurídica Geral e esta, por meio do parecer nº 458/2013, informou que a assinatura é requisito de admissibilidade de qualquer ato processual de natureza escrita e sua falta o torna inexistente, de modo que é imprescindível a assinatura das autoridades competentes no referido acórdão.

Acolhendo o parecer da Consultoria Jurídica Geral, o Conselheiro José Carlos Novelli assegurou aos gestores a restituição do prazo recursal.



Deste modo, as manifestações do recorrente quanto à tempestividade do recurso e nulidade da publicação do acórdão n° 294/2013 foram sanadas.

Como se sabe, nos termos do artigo 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e artigo 270 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, antes de entrar no mérito da questão é necessário analisar os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário que são: legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Assim, após sanadas as falhas na publicação do acórdão n° 294/2013, sendo o recurso tempestivo e preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, seguindo a opinião da Secretaria de Controle Externo, resta concluir que o recurso deve ser conhecido, coadunando-se com a decisão de fls. 2715/2716-TCE/MT, proferida pelo então Presidente deste Tribunal, Conselheiro José Carlos Novelli.

2.2 RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

O presente recurso tem por objetivo reformar o acórdão n. 294/2013 que negou provimento aos embargos de declaração opostos com o intuito de afastar contradição existente no acórdão n. 714/2012.

Segundo os recorrentes, o acórdão n. 714/2012, que julgou irregular as contas de gestão do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Campinápolis, apresenta contradição, pois afastou o voto do Conselheiro Relator Sérgio Ricardo que havia julgado pela regularidade das contas, porém manteve as recomendações e determinações legais, incluídas as glosas e multas aplicadas.



Em virtude disso, postulam a retirada das recomendações e determinações legais aplicadas, sob o fundamento de que as penalidades foram afastadas quando da acolhida do voto do Conselheiro Valter Albano.

Não merecem prosperar as alegações do recurso.

Após análise das anotações taquigráficas, observo que a fala do Conselheiro Valter Albano foi exclusivamente no sentido de julgar irregular as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Campinápolis, nada questionando a respeito das penalidades (recomendações, determinações, multas e glosas) impostas no voto do Conselheiro Relator Sérgio Ricardo.

Por oportuno reproduzo o voto do Conselheiro Valter Albano quando manifestou-se pela irregularidade das contas, veja-se: “Então, com fundamento e na linha do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, eu voto pela irregularidade das contas”.

Na sequência, os demais membros manifestaram-se no sentido de acompanhar o voto do Conselheiro Valter Albano no que toca à irregularidade das contas, motivo pelo qual o Conselheiro Presidente pronunciou que as “contas foram julgadas irregulares por maioria de votos”.

Nota-se que não houve questionamento ou qualquer outro tipo de abordagem por parte do Conselheiro Valter Albano a respeito das penalidades sugeridas no voto do Conselheiro Relator Sérgio Ricardo.

A única manifestação realizada quanto às determinações integrantes do voto do Conselheiro Relator Sérgio Ricardo foi feita pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis que sugeriu o seguinte:



“I- a determinação de regularização dos recolhimentos com a previdência própria referente à contribuição patronal, sendo juros e multas, como de praxe, por conta do Gestor;
II- a recomposição do passivo na contabilidade já em 2012, ou resgatando o passivo no balanço de encerramento agora;
III- que este voto fosse encaminhado à Relatoria das contas de 2012 para verificar o cumprimento desta determinação.”

Em que pese a manifestação do Conselheiro Waldir Júlio Teis, observa-se que não foi votada essa sugestão, sendo que os membros presentes na sessão votaram apenas pelo acompanhamento do voto do Conselheiro Revisor, isto é, pela irregularidade das contas.

Com efeito, não resta dúvida de que não há contradição da decisão embargada, assim como não devem ser retiradas do acórdão as penalidades impostas ao gestores da Prefeitura Municipal de Campinápolis.

Por não ter sido proposta e nem votada a reforma das recomendações e determinações existentes no voto do Conselheiro Relator Sérgio Ricardo, entendo que estas foram mantidas na íntegra pelos membros que votaram em sessão, já que o silêncio representa a concordância dos Conselheiros.

Desta forma, opino pelo improvimento do recurso.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se nos termos seguintes:



a) pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário;

b) no mérito, **negar provimento** ao recurso ordinário e manter a decisão proferida no Acórdão 714/2012.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de fevereiro de 2014.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas